

Ao

Exmo. Sr.

Dr. MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

M. D. Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Comissão Estadual de Defesa da Constitucionalidade das Investigações Criminais do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, por seus membros infra-assinados, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência para, tendo em conta os trabalhos até esta parte desenvolvidos e,

<u>considerando</u> que a Constituição Federal, ao distribuir competências, é suficientemente clara ao atribuir à polícia judiciária (estadual e federal) a exclusividade da investigação criminal;

<u>considerando</u> a subsistência de investigações criminais conduzidas por autoridades fora dos parâmetros da lei positivada, sem forma e prazos definidos, em afronta às prerrogativas profissionais da advocacia e em prejuízo das garantias fundamentais do cidadão previstas na Constituição Federal;

considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil tem entre suas atribuições defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas;

<u>considerando</u> a necessidade de se preservarem as garantias constitucionais do cidadão no curso da persecução penal (aí compreendida a fase de investigação);



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO

<u>considerando</u> que o Ministério Público, na sistemática do processo penal brasileiro, é parte formal na ação penal e, como tal, deve receber tratamento igual àquele conferido à defesa técnica, o que deflui do princípio processual da paridade de armas;

<u>considerando</u> o que dispõem os artigos 29 e 30 do Código de Processo Penal;

<u>considerando</u> o que preceituam os artigos 5°, inciso LV, e 133 da Constituição Federal;

considerando, por fim, que as ADIs ajuizadas no STF para a declaração da inconstitucionalidade dos atos normativos baixados pela PGR e pelo CNMP instituindo e disciplinando a investigação criminal no âmbito e sob direção do *Parquet* não mereceram julgamento de mérito até esta data, a despeito do tempo decorrido,

propor digne-se esse Colendo Conselho Federal editar provimento regulamentando os procedimentos de natureza prelibatória no âmbito do exercício da defesa técnica (a exemplo do que já sucede em outros países), eis que se precisa pré-instruir o advogado acerca dos fatos que emolduram situação que enseja propositura de medidas e ações penais a serem aforadas, inclusive as disponíveis.

Referido procedimento, que se denominaria PAC, procedimento de averiguação de existência das condições e viabilidade de futura medida judicial ou de persecução penal, guardaria simetria plena com procedimentos normatizados administrativamente (PIC) pelo Ministério Público, estabelecendo-se, *si et in quantum*, a *par conditio*.

Sobre a questão, aliás, já se manifestou o eminente Ministro GILMAR MENDES nos autos da ordem de *habeas* corpus nº 97.926, no sentido de que "<u>nada impede que o réu colha</u>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO

provas para compor sua defesa no processo criminal" e de que é "ínsito ao sistema dialético do processo a possibilidade de a parte colher provas para instruir a própria defesa" (apud http://www.conjur.com.br/2013-out-10/mp-investigar-limitacoes-regras-ministro-gilmar-mendes).

É o que se propõe.

São Paulo, 16 de outubro, 2013.

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO (Presidente)

ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS

ANTONIO RUIZ FILHO

CARLOS KAUFFMANN

GUILHERME BATOCHIO

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO

PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES

RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO

TALES CASTELO BRANCO